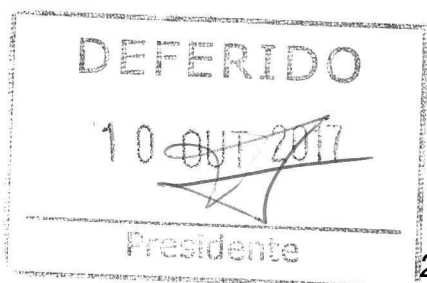


Segue M juntado N nesta data documentação
e papel de informação rubricado N sob folha
n° 12

Em 11 / 10 / 17 

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
DE 11 267



Folha nº 12 do proc. fls. 17
nº 03-38 de 20 17
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

23º GV – VEREADORA JANAÍNA LIMA 110V030

REQUERIMENTO

RDS

1270/2017

Senhor Presidente,

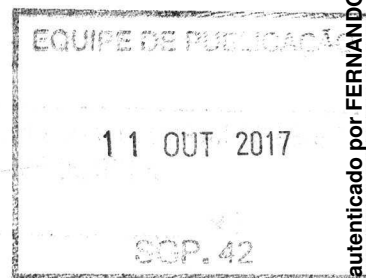
Requeiro coautoria no PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 38/2017
("Acrescenta a alínea e) ao inciso VI do art. 17 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 – Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, a fim de outorgar ao Presidente da Câmara Municipal o poder de exercer a autotutela administrativa e a autoexecutoriedade de atos administrativos necessários à manutenção ou retomada da posse, a qualquer tempo, de bens públicos de uso comum e especial da Câmara Municipal de São Paulo, e adotar outras providências.")

Sala das Sessões,

Vereadora Janaína Lima

De acordo

Vereador Eduardo Tuma



Comissão de:

JUST

14.10.14

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Comissão de Constituição, Legalidade
e Legislação Participativa
Em 11/10/17

FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO
Técnico Administrativo
RF: 11.272

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 16/10/2017 AO 15 HS

POR *B. C. C.*

SAÍDA 10/11/17 ÀS 16 H 40 ASS: *polio*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 23/11/2017 AO 16:30 HS

POR *polio*

SAÍDA 23/11/17 ÀS 18 H 00 ASS: *polio*

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 13 a 15, Em 18/12/17.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pr0038-17

Folha nº 13 do Proc.
No 03-38 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RE 11.272-SGP/17

PARECER Nº 2064/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0038/17.

Trata-se de projeto de resolução, de iniciativa dos nobres Vereadores Eduardo Tuma e Jainaina Lima, proposto por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, conforme art. 393, inciso I, do Regimento Interno, que acrescentar alínea e ao inciso VI do art. 17 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a fim de outorgar ao Presidente da Câmara Municipal o poder de executar a autotutela administrativa e a autoexecutoriedade dos atos administrativos necessários à manutenção ou retomada da posse, a qualquer tempo, de bens públicos de uso comum e especial da Câmara Municipal de São Paulo.

De acordo com a justificativa da proposta, em 2017 o Plenário da Câmara foi ocupado por manifestantes, impedindo o regular funcionamento da Casa, sendo mencionado, outrossim, que diversos imóveis públicos foram ocupados este ano, o que motivaria a apresentação do projeto. Além disso, delineou-se que o Governo do Estado de São Paulo adotou entendimento técnico-jurídico no sentido de que não existe para o poder público a limitação temporal prevista no art. 1.210, § 1º do Código Civil.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, uma vez que viola iniciativa privativa da Mesa para dispor sobre a matéria.

Com efeito, dispõe o art. 13, inciso II, letra “a”, do Regimento Interno, que compete à Mesa superintender os serviços administrativos da Câmara.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua vez, ao estabelecer as atribuições da Mesa, em seu art. 27, inciso I, dispõe que:

“Art. 27 – À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I – tomar a iniciativa nas matérias a que se refere o inciso III do art. 14, nos termos do Regimento Interno;”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pr0038-17

O mencionado art. 14, inciso III, ao cuidar da competência da Câmara, prevê:

“Art. 14 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.” (grifo nosso)

Como se vê, por se tratar de matéria que versa sobre atribuição de ordem administrativa no âmbito do Poder Legislativo é extrema de dúvidas que a iniciativa, na espécie, é de competência privativa da Mesa, restando aos demais vereadores a oportunidade de apreciação no momento oportuno, se e quando a Mesa encaminhar propositura em tal sentido.

Neste ponto convém assinalar que a reserva de iniciativa é uma regra de fundamental importância para a regularidade do processo legislativo, pois delimita os agentes que têm competência para dar o impulso inicial ao processo, sendo que o desrespeito a tal regra gera vício insanável. Acerca do tema, são oportunas as ponderações de João Jampaolo Júnior:

“Iniciativa legislativa é um poder ou faculdade que se atribui a alguém, a algum órgão e, após a Carta Fundamental de 1988, também à população para apresentar projetos de lei ao Poder Legislativo. O poder de iniciativa revela a capacidade constitucional para deflagrar o processo legislativo. Esse poder ou faculdade concedida caracteriza o titular da iniciativa. É o ato pelo qual se origina e inicia o processo legislativo, ou seja, o ato inaugural, o impulso ou o primeiro disparo para a elaboração da lei, mediante a apresentação de um projeto.

...

A competência legislativa não pode ser exercida indiferentemente, pois há matérias de iniciativa reservada (privativa) para determinados titulares, de sorte que o ato será inválido quando a iniciativa legislativa for tomada por outrem que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pr0038-17

Folha nº 14 do Proc.
Nº 03-38 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-17

não seu titular. Essa invasão caracteriza a iniciativa usurpada, e pode ser considerada vício de origem. O respeito ao texto constitucional que delimita o poder de iniciativa legislativa guarda estreita relação com a Lógica Deôntica, principalmente através de seus modais obrigatório, permitido e proibido. Assim, o desencadeamento do processo legislativo será permitido para alguns e proibido para outros.” (in “O processo legislativo sanção e vício de iniciativa”, Malheiros Editores, 2008, p 142 e 145)

Além disso, a medida proposta pelo presente projeto (já adotada através do Parecer AJG PGE-SP nº 193/2016) foi alvo de grandes preocupações por parte da Ordem dos Advogados do Brasil (<http://www.oabsp.org.br/noticias/2016/05/nota-publica-reintegracao-de-posse-das-escolas.10859>) como da Defensoria Pública (<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/05/especialistas-divergem-sobre-parecer-que-aceita-reintegracao-sem-mandado.html>).

O argumento contrário cinge-se, principalmente, à interpretação dada ao § 1º do art. 1.210 do Código Civil, abaixo transcrito (grifo nosso):

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

O projeto em tela entende que no caso dos bens públicos administrados pelo Presidente da Câmara não se pode utilizar o limitador temporal do § 1º, o termo “logo”. Os críticos da medida entendem que não se pode criar uma exceção ao que já está previsto em lei. Salvo melhor juízo, a melhor interpretação, *in casu*, parece ser a que privilegia que exceto se o esbulho for combatido em tempo curto, é necessário ingressar com pedido judicial para proteção da posse, sob pena de se invalidar o previsto no Código Civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pr0038-17

Face o exposto, o projeto de resolução em apreço vulnera o art. 13, inciso II, letra "a", do Regimento Interno, e os arts. 27, inciso I, e 14, inciso III, ambos da Lei Orgânica do Município, uma vez que não observa a iniciativa exclusiva da Mesa do Legislativo a respeito da matéria.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

18/12/2017

MÁRIO COVAS NETO

CAIO MIRANDA
emílio

REIS

CLAUDINHO DE SOUZA

JOÃO GORGES
(C)

RINALDI DIGILIO

JANAÍNA LIMA

SANDRA TADEU

JOSÉ POLICE NETO

Relator

SONINHA FRANCINE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 19 / 12 / 17

Pág. 103 Col. 4

Conferido

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272